

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Vigésima Terceira Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria da Glória Martins dos Santos, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 275-26.2014.5.06.0014 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SBK-BPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Fragata Júnior, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, JOEL WILLIAN SAMPAIO MIRANDA, Advogado: Dr. Senna Cherib Seixas Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado BANCO BRADESCO S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o segundo Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.), restabelecer a sentença (fl. 767/771 do documento sequencial eletrônico nº 03) que julgara improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. **Processo: RR - 1000290-55.2016.5.02.0034 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, Procurador: Dr. Leonardo Gonçalves Ruffo, Recorrido(s): MARIA EMILIA XAVIER DOS SANTOS ARAUJO, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO DE VERBAS PREVISTAS EM LEIS ESTADUAIS, CUJA INTEGRAÇÃO É VEDADA POR LEI. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da base de cálculo da parcela "sexta-parte" as gratificações ou parcelas criadas por lei complementar, com previsão expressa de não integração na base de cálculo de outras vantagens pecuniárias. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1001169-48.2017.5.02.0383 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): LUIS ANTONIO DA SILVA, Advogada: Dra. Thyanna Paula Souza Malavasi Silvestre, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO SA, Advogado: Dr. Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não reconhecer a transcendência da causa do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA". **Processo: AIRR - 689-17.2014.5.03.0011 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MAGAZINE LUIZA S.A.,

Advogado: Dr. Luciano Guarnieri Galil, Advogada: Dra. Patricia Maria Coutinho Ferraz Toledo, Agravado(s): BRENO LUIZ PIRES DE ARAUJO LOURA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento somente quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL" e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 484-79.2015.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BRAVAMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Carla Gusman Zouain, Advogado: Dr. Barbara Braun Rizk, Agravado(s): MARCOS ROMAIS, Advogado: Dr. BRUNO BARCELLOS PEREIRA, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante (BRAVAMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA - EPP) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MARCOS ROMAIS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Reatue-se como recurso de revista, mantendo-se o sobrestamento do feito. **Processo: ARR - 379-19.2017.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CONTEK ENGENHARIA S/A, Advogada: Dra. Juliana Nunes Fraga Roriz Moraes, Advogada: Dra. Anabela Galvão, Agravado(s) e Recorrente(s): CONSULTTI CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. Fabrício Santos Toscano, Advogado: Dr. Daniel Chernicharo da Silveira, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEXSANDRO ALVES COELHO E OUTROS, Advogada: Dra. Neiliane Scalser, ROYAL DO BRASIL INDUSTRIA DE PERFIS DE PVC LTDA, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (CONTEK ENGENHARIA S/A); (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA ROYAL DO BRASIL INDUSTRIA DE PERFIS DE PVC LTDA.) quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente e as demais Reclamadas e (b) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária das Reclamada (CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA ROYAL DO BRASIL INDUSTRIA DE PERFIS DE PVC LTDA) pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista. **Processo: RR - 21763-12.2015.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Alysson Isaac Stumm Bentlin, Advogada: Dra. Patrícia Fernandez Selistre, Recorrido(s): ARNO LEOPOLDO RHEINHEIMER, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Advogado: Dr. Sandro Cariboni, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "alteração de regulamento da empresa - redução do adicional de horas extras - supressão da concessão de novos anuênios", por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da adesão do Reclamante às regras do novo sistema de remuneração (SIRD/2009), julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, afastando-se, inclusive, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, cumpre fixar custas pelo Reclamante, no importe de R\$640,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$32.000,00, dispensadas por ser beneficiário da Justiça Gratuita. **Processo: ED-RR - 650-54.2014.5.06.0005 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOÃO FERREIRA LINS JÚNIOR, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1001715-86.2017.5.02.0033 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): CLEIDE CREVELLARO BUSATO, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Advogada: Dra. Rogéria Nardy M. Marchesani, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Advogado: Dr. Pedro Carlos Andrade da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante quanto ao tema

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCEDÊNCIA NÃO RECONHECIDA". **Processo: RR - 21164-03.2019.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Patricia Fernandez Selistre, Recorrido(s): PAULO RICARDO HEGER MOREIRA, Advogado: Dr. Filipe Merker Britto, Advogado: Dr. Daniel Alberto Lemmertz, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "alteração de regulamento da empresa - supressão da concessão de novos anuênios - redução do adicional de horas extras"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "alteração de regulamento da empresa - supressão da concessão de novos anuênios - redução do adicional de horas extras", por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (b.1) reconhecer a validade da adesão do Reclamante às regras do novo sistema de remuneração (SIRD/2009) e julgar improcedentes os pedidos formulados pela parte Autora; (b.2) afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, cumpre fixar custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 380,54, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 19.027,15, dispensado por ser beneficiário da Justiça Gratuita. **Processo: RR - 1000423-09.2016.5.02.0613 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): BLITZ TELECOM REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Pablo Rodrigues Araújo, DC OLIVEI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, Advogado: Dr. Ana Maria de Lima Kuriqi, FERNANDA CRISTINA MELLO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Pasqualini Cazado, Advogado: Dr. Ivo Fernando Pereira Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada NEXTEL PARTICIPACOES LTDA. **Processo: RR - 20043-85.2019.5.04.0282 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Patrícia Fernandez Selistre, Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Recorrido(s): JUSSARA LAURA CONCEICAO RIBEIRO, Advogado: Dr. Filipe Merker Britto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "alteração de regulamento da empresa - supressão da concessão de novos anuênios - redução do adicional de horas extras"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "alteração de regulamento da empresa - supressão da concessão de novos anuênios - redução do adicional de horas extras", por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (b.1) reconhecer a validade da adesão do Reclamante às regras do novo sistema de remuneração (SIRD/2009) e julgar improcedentes os pedidos formulados pela Autora; (b.2) afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, (b.3) condenar a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, em favor da Reclamada. Invertido o ônus da sucumbência, cumpre fixar custas pela Reclamante, no importe de R\$ 380,54, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 19.027,15, dispensada por ser beneficiária da Justiça Gratuita. **Processo: ARR - 1000002-20.2019.5.02.0611 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): VILMA NATALINA NUNES, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Milton Flavio de Almeida Camargo Lautenschlager, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto aos temas "LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS", "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 790-B, § 4º, E 791-A, § 4º, DA CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista

interposto pela Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. PAPEL TIMBRADO DO SINDICATO". **Processo: RR - 20539-44.2016.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Patrícia Fernandez Selistre, Recorrido(s): RONEY SILVA DO AMARAL, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "alteração de regulamento da empresa - redução do adicional de horas extras - supressão da concessão de novos anuênios", por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da adesão do Reclamante às regras do novo sistema de remuneração (SIRD/2009), julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, no particular. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20009-46.2016.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Patrícia Fernandez Selistre, Recorrido(s): MARIO LUIS LIMA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "alteração de regulamento da empresa - supressão da concessão de novos anuênios - redução do adicional de horas extras"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "alteração de regulamento da empresa - supressão da concessão de novos anuênios - redução do adicional de horas extras", por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a validade da adesão do Reclamante às regras do novo sistema de remuneração (SIRD/2009) e julgar improcedentes os pedidos formulados pela parte Autora no particular. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21519-76.2017.5.04.0332 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Dr. Hed Anderson Freitas de Vargas, Advogado: Dr. Brunna Priscilla Ludvig Tracz, Recorrido(s): ELISEU BAYS, Advogado: Dr. Márcio André Canci Pierosan, Advogada: Dra. Rejane Cristina Santin, Advogado: Dr. Marcelus Marconi Fugaça de Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi examinado o seguinte tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO OBSERVÂNCIA DE TABELA SALARIAL PREVISTA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA". **Processo: RR - 21350-22.2016.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A., Advogada: Dra. Patrícia Fernandez Selistre, Recorrido(s): IVETE ARABITES FERNANDES E OUTRA, Advogado: Dr. Odilon Nunes da Silva Neto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "alteração de regulamento da empresa - supressão da concessão de novos anuênios - redução do adicional de horas extras"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "alteração de regulamento da empresa - supressão da concessão de novos anuênios - redução do adicional de horas extras", por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (b.1) reconhecer a validade da adesão das Reclamantes às regras do novo sistema de remuneração (SIRD/2009) e julgar improcedentes os pedidos formulados pelas Autoras; (b.2) afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, cumpre fixar custas pelas Reclamantes, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 40.000,00, dispensadas por serem beneficiárias da Justiça Gratuita. **Processo: RR - 1906-52.2016.5.17.0006 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JONACY MORATI, Advogado: Dr. Guilherme Bornachi Salume, Recorrido(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Advogado: Dr. Manuella Alvarellos Piumbini, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "COISA JULGADA. ACORDO FIRMADO EM AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA PELO EMPREGADO SUBSTITUÍDO. INOCORRÊNCIA", por violação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a coisa julgada, restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga na análise das questões reputadas prejudicadas nos recursos ordinários das partes, como entender de direito. **Processo: RR - 21693-12.2016.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro

Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Patrícia Fernandez Selistre, Recorrido(s): RAQUEL MARTINS LAMAS VITAL, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Amir Barroso Khodr, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "alteração de regulamento da empresa - supressão da concessão de novos quinquênios"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "alteração de regulamento da empresa - supressão da concessão de novos quinquênios", por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) reconhecer a validade da adesão da Reclamante às regras do novo sistema de remuneração (SIRD/2009) e julgar improcedentes os pedidos formulados pela Autora; (b.2) afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, cumpre fixar custas pela Reclamante, no importe de R\$ 720,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 36.000,00, dispensadas por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 197 do documento sequencial eletrônico no 03). **Processo: RR - 1278-44.2015.5.12.0004 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DANIELA COQUEIRO, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Recorrido(s): NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PARCIAL", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 159, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem que condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais oriundas da substituição pela Reclamante dos empregados indicados, "observados os limites do pedido, nos meses de férias dos mesmos (computados para tal fim, no que tange a eles, o ordenado e a gratificação de função)" (sentença - fl. 09). Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1000978-44.2018.5.02.0261 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): DETTAL-PART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Maria Helena Pasin Pinchiaro, Agravado(s) e Recorrido(s): ECOSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, Advogada: Dra. Évelyn Hamam Capra Maschio, LEANDRO LEONARDO BISPO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Oliveira França, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "Grupo econômico"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Grupo econômico", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico, e assim, excluir as recorrentes do polo passivo da ação; e III - negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 601-27.2017.5.07.0022 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICIPIO DE BANABUIU, Procurador: Dr. Carlos Celso Castro Monteiro, Agravado(s): FRANCISCO JOSE MARTINS FERREIRA, Advogado: Dr. Luís Ricardo de Queiroz Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-ARR - 1111-20.2011.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUIZ FELIPE TRINDADE ALMEIDA, Advogado: Dr. Rogério Rocha, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Keila de Medeiros Duarte, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogada: Dra. Daniele Martins Mesquita, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para, passando ao exame do agravo de instrumento, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II- sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 1001588-24.2018.5.02.0063 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOAO BATISTA EVANGELISTA DA SILVA, Advogada: Dra. Juliane Garcia, Recorrido(s): AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA E OUTROS, Advogada: Dra. Alessandra Ferrara Américo Garcia, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Férias em dobro. Ônus da prova", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o encargo probatório do reclamante, condenar a reclamada ao pagamento de férias em dobro, acrescidas do terço

constitucional, referentes ao período aquisitivo de 2015/2016 e 2016/2017. **Processo: AIRR - 1763-51.2017.5.07.0024 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICIPIO DE MERUOCA, Advogado: Dr. Paulo Maria Ribeiro Linhares Filho, Agravado(s): ZITA FERREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Oreilly Gabriel do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 12482-19.2016.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Wanderley Matheus Garcia, Agravado(s): ELAINE CANTIERI FERREIRA, Advogada: Dra. Ana Paula Domingos Cardoso, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Domingos Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 436-28.2011.5.01.0031 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, Advogada: Dra. Christina Aires Correa Lima, Agravado(s): NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Enilson Jorge dos Santos Araújo, SOLANGE SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Irma Klautau Lopes, Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC, II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1000655-72.2019.5.02.0271 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMERSON DE SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Recorrido(s): CONDOMINIO EDIFICIO PERVAL, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, Advogada: Dra. Vivyanne Patrício, LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Megli Barbosa de Mello, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e jurídica da causa no tocante aos temas "Diferenças de FGTS. Ônus da Prova. Súmula nº 461" e "Honorários advocatícios", respectivamente; e II - conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Diferenças de FGTS. Ônus da Prova. Súmula nº 461", por contrariedade à Súmula nº 461, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o encargo probatório do reclamante, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de FGTS, a serem apuradas em liquidação de sentença. **Processo: AIRR - 1001888-07.2013.5.02.0242 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gabriel Alves Bueno Pereira, Agravado(s): MARIA ROBERLÂNDIA SILVA, Advogada: Dra. Fabiana dos Santos Borges, PRUSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC, II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10632-56.2018.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICIPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Agravado(s): FERNANDA TAVEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Luis Gustavo da Silva Ferro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10857-33.2016.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIURBANO, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada

em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10296-78.2017.5.15.0055 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, Procurador: Dr. Rafael José Tessarro, Agravado(s): JOSE SANTOS, Advogada: Dra. Maria Virgínia Bello Jaeger Bento Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 510-75.2018.5.17.0004 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): FREDERICO COUTINHO DE MATTOS, Advogado: Dr. Fábio Armstrong Borgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11447-41.2018.5.15.0024 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, Procurador: Dr. Isabele Marques de Freitas Morato, Agravado(s): LUIS CARLOS MANTOVANINI, Advogado: Dr. Aurélio Saffi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 828-60.2015.5.06.0007 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador: Dr. Petrônio Monteiro de Menezes, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Agravado(s): JADEILDO ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1000255-26.2019.5.02.0605 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NOVO LESTE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA., Advogado: Dr. Israel da Costa Barbosa, Agravado(s): SVETLANA MENEZES CABRAL, Advogada: Dra. Zenaide Ferreira de Lima Possar, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Lovato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11936-27.2017.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Agravado(s): FLAVIA REGINA DA SILVA MATEUS, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogada: Dra. Amanda Cristina Piratelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10172-69.2019.5.18.0111 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PREMIUM FOODS BRASIL S.A., Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, Agravado(s): PEDRO PAULO FERREIRA, Advogado: Dr. Thiago dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 578-69.2012.5.15.0043 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CARLA WEISER, Advogado: Dr. Marcos Roberto Gregório da Silva, Recorrido(s): ASSOCIACAO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SAO MARCOS E OUTRO, Advogado: Dr. Rafael Mendes de Lima, CAROLINA MELON DE PAULA, Advogado: Dr. Fillipe Fanucchi Mendes, ERNANI BICUDO DE PAULA, ERNANI JOSE DE PAULA, INSTITUTO MELON DE ESTUDOS E PESQUISAS S/C, SANDRA ARIZA MELON E OUTRAS, Advogado: Dr. Otto Augusto Urbano Andari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 11081-49.2017.5.15.0052 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITUVERAVA, Procurador: Dr. Alex Cruz Oliveira, Recorrido(s): CARLOS CÉSAR DA SILVA NEVES - ME, LUCIANO VIEIRA DA

CUNHA, Advogado: Dr. Almir Benedito Pereira da Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20785-59.2017.5.04.0451 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Agostini, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Recorrido(s): HOT NET SUL ELETROTECNICA LTDA, MAIKON GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Alberto Rodrigues da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica, ficando prejudicada a discussão relativa aos demais temas. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20582-52.2019.5.04.0411 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Dennis Bariani Koch, Recorrido(s): LUIZ MARCELO DA SILVA, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Vilson Amaral da Rocha, RAMAL CONSTRUCOES ELETRICAS EIRELI, Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação, ficando prejudicada a discussão em torno das diferenças de FGTS e dos honorários sucumbenciais. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1300-75.2019.5.11.0009 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): ADRIANA DIAS CORDEIRO, Advogado: Dr. Adilson Louis Corrêa Ramos, NURSES - SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Sergio Alberto Correa de Araujo, Advogada: Dra. Elen Karina Fonseca Maués, Advogada: Dra. Elzieth dos Santos Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Amazonas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 133-86.2016.5.06.0261 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Mariana Paiva Santos Gusmão, Advogado: Dr. Maury Dantas Silva, EWERTON

DE LIMA SILVA, Advogado: Dr. Everaldo Marques dos Santos Junior, Advogada: Dra. Raquel Leite da Silva Santana, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Companhia Energética de Pernambuco, por violação do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, com fundamento nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª Reclamada, Companhia Energética de Pernambuco, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 12611-15.2017.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Leonardo Fernandes Teixeira, Recorrido(s): PAULO VIEIRA, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Giliotti, WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Pargentile, Advogado: Dr. Ailton César Favaretto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São José do Rio Preto. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1958-72.2017.5.05.0612 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Recorrido(s): DELZIRA ARAUJO OLIVEIRA ROCHA, Advogado: Dr. Fábio Carvalho Brito, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 600-31.2010.5.01.0062 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s): TECHNO SERVICE CESSÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., WILLIAM DE SOUZA DA PAIXAO, Advogada: Dra. Crhistry Ane Melo Bastos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1122-42.2018.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, Recorrido(s): JAQUELINE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Dessarte, fica prejudicada a apreciação do apelo quanto à abrangência da responsabilidade subsidiária e aos juros de mora. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100508-42.2018.5.01.0204**

da 1ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogada: Dra. Alessandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): JULIANA HELENA CANELHAS FONTI, Advogada: Dra. Cristiane Salathiel da Silva, Advogada: Dra. Cyntia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 101932-84.2017.5.01.0033 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, REGILENE PEREIRA DA COSTA FERREIRA, Advogada: Dra. Andressa Ferreira Barbosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas da Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 2350-73.2017.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procuradora: Dra. Camila Juliana Francisco Caneparo, Recorrido(s): CLARICE MARIA CAVAGNOLLI, Advogado: Dr. Antonio Tomazoni Cavagnolli, Advogado: Dr. Juliana Cruz Cavagnolli, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Padilha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21403-83.2014.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC, Advogado: Dr. Guilherme Leonardo Sangoi Lima, Advogado: Dr. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Advogado: Dr. Márcio de Andrades Samurio, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Paulo Henrique Moretto, Recorrido(s): CRISTIANO DA SILVA RIBEIRO, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Monassa, Advogado: Dr. Rafael Covolo, Advogado: Dr. Joao Vicente Silva Araujo, VIGILÂNCIA ASGARRAS S.S. LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer dos recursos de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Empresa Pública de Transporte e Circulação S.A. - EPTC e do Município de Porto Alegre pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação, restando prejudicada a análise dos temas remanescentes contidos em seus apelos. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins

legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101723-06.2017.5.01.0037 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Aleksandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Rosa Filomena Schmitt de Oliveira e Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ISABELLA SINDORF DO AMARAL NORONHA, Advogado: Dr. Rafael Epelman, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RRAg - 20057-34.2018.5.04.0305 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): EDSON LUIS FERREIRA, Advogada: Dra. Jane de Fátima Pagel Trapp, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, Procuradora: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Novo Hamburgo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 21463-39.2017.5.04.0204 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR, LETICIA DAMACENO CASCAES, Advogado: Dr. Leonardo Sousa Farias, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 20948-57.2016.5.04.0521 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Recorrido(s): LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Luciane Lovato Faraco, Advogado: Dr. Jean Felipe Zito Blaskoski, SILVIA REGINA MOTTA, Advogado: Dr. José Alexandre dos Santos, Advogada: Dra. Gabriela Borges da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001634-09.2017.5.02.0205 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Claro, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Roberta Maciel Guimarães, Recorrido(s): ROSMARI RODRIGUES SIQUEIRA GONCALVES, Advogada: Dra. Aracy Aparecida Alves do Amaral, S7 SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e

violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária da BB Tecnologia e Serviços, e deixa-se de apreciar a discussão em torno da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, trazida em agravo de instrumento (art. 282, § 2º, do CPC). Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RRAg - 11308-10.2017.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Regina Aparecida Sevilha Seraphico, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Paula Troian do Império, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Anselmo Pereira da Cunha Júnior, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcelo Sanchez Salvadore, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Fundação Casa, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Casa, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-AIRR - 1001574-24.2016.5.02.0382 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARCOS CURTI DE CASTRO, Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Agravado(s): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para, ante o equívoco no exame do apelo, determinar o processamento do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência política da causa e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1545-72.2013.5.11.0017 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): J.V.C. AEROTÁXI LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Moreira Lopes, Advogado: Dr. Matheus de Castro Lima, Agravado(s): JOSIELEM BARATA GALVÃO E OUTROS, Advogada: Dra. Violeta Cristina Muniz Teixeira, MARIA FLÁVIA GARCIA DA SILVEIRA E OUTRO, Advogado: Dr. Francinei Moreira de Almeida, Decisão: à unanimidade: (a) declarar a transcendência política da causa, quanto ao tema "COMPENSAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL COM O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA"; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento exclusivamente quanto ao tema "COMPENSAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL COM O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Matheus de Castro Lima, patrono da parte J.V.C. AEROTÁXI LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1256-42.2014.5.02.0022 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ORLANDO BATISTA MOREIRA, Advogado: Dr. Ricardo dos Anjos Ramos, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. AUTORIDADE MÁXIMA DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CARGO DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO NO AMBIENTE DE TRABALHO SOB MIRA DE ARMAS DE FOGO E AMEAÇAS. AGÊNCIA BANCÁRIA. GERENTE-GERAL. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL" e, no mérito, dar-lhe provimento, para,

destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Gustavo Cristofoli, patrono da parte ORLANDO BATISTA MOREIRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1336-20.2014.5.09.0019 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SYLVIA BRENE FRANCO, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Agravado(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., Advogado: Dr. Jose Ricardo Sant Anna, CREFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTRA, Advogado: Dr. Maria Luiza Romano, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento; e condenar a Agravante (SYLVIA BRENE FRANCO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor das partes Agravadas (CREFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTRA e ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Guilherme Schaurich da Silva, patrono da parte SYLVIA BRENE FRANCO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ARR - 20590-56.2015.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PORTOCRED S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): KELLY FAGUNDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar às Agravantes, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.040,72 (mil e quarenta reais e setenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: RR - 2549-32.2013.5.02.0006 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): VICTOR ROGÉRIO RODRIGUES ARTEAGA, Advogado: Dr. Marcelo Benedito Parisoto Senatori, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar toda e qualquer discussão acerca da postergação da aplicação da multa para a fase de execução, visto que indevida a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (correspondente ao art. 523, § 1º, do CPC/2015) na execução da sentença. Observação 1: o Dr. Gustavo dos Santos, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 12845-46.2016.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLAUDIO LUIS CORREIA DE PAULA, Advogado: Dr. Fernando César Cassiani da Costa, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Advogado: Dr. Patricia Pagni Correa, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DISSOCIADO DA EXISTÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL" e (b) não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Luiz Felipe dos Santos Gomes, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 277-15.2017.5.17.0101 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): VALDECIR HELKER, Advogado: Dr. Molaynni Cerillo Santos, Advogada: Dra. Juliana Mendes do Nascimento Bravo, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Christiano Dias Lopes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCOS FELIX LOUREIRO, MOLVER PARTICIPACOES LTDA, SERVINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., SIT TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Daniel Salume Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento em recurso de revista adesivo obreiro, quanto à invalidade do regime 12x36, em razão de prestação habitual de horas extras, e ao pagamento do labor realizado aos domingos, com base em violação de dispositivo da Constituição Federal e em contrariedade a verbete sumular desta Corte Superior, respectivamente, e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-

se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo Estado. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 1: a Dra. Molaynni Cerillo Santos, patrono da parte VALDECIR HELKER, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 230-55.2016.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Recorrido(s): TALITA ROBERTA DA FONSECA SILVA, Advogado: Dr. Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA E SERVIÇOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO", por violação do art. 37, caput e IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, em que se julgou improcedente a reclamação trabalhista (fls. 1.343/1.347 do documento sequencial eletrônico nº 03). Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculados sobre o valor atribuído à reclamação trabalhista (R\$ 50.000,00, petição inicial - fl. 60), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (sentença, fl. 1.347). Observação 1: o Dr. Leonardo Mendes Memória falou pela parte TALITA ROBERTA DA FONSECA SILVA. **Processo: RR - 12225-57.2017.5.15.0020 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BASF S.A., Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Junior, Advogado: Dr. Luiz Antonio dos Santos Junior, Recorrido(s): EPAMINONDAS RODRIGUES SOARES JUNIOR, Advogado: Dr. Rodrigo César Pena Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - conhecer o recurso de revista por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração de fls. 1.202/1.204 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine as questões ventiladas pela reclamada no referido apelo e profira nova decisão, considerando, desta feita, a apreciação de todas as provas produzidas pela reclamada no processo. Observação 1: o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, patrono da parte BASF S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 20219-51.2017.5.04.0406 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SUPERMIX CONCRETO S.A., Advogado: Dr. Juliana Carvalho Mol, Advogado: Dr. Bruno Pinto Coelho da Silva, Recorrido(s): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., Advogado: Dr. Geraldo Nogueira da Gama, GILVANO PAZINI, Advogado: Dr. Lauro Divino Ceccatto Filho, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; (c) julgar prejudicado o exame do pedido de substituição do depósito recursal por seguro garantia. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRag - 21072-10.2017.5.04.0261 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Kessya Milena Viana Pereira, Advogado: Dr. Brunna Priscilla Ludvig Tracz, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO CAI, Advogado: Dr. Djeison Kehl, Advogado: Dr. Clecio Meyer, Advogado: Dr. Lucas Deodoro Klin Meyer, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula

nº 463, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a concessão da assistência judiciária gratuita ao Sindicato-Autor. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1433-18.2016.5.19.0004 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): LUCIANO PEREIRA RIBEIRO, Advogado: Dr. Madson Borges Delgado, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política do tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO DO EMPREGADOR EM READAPTAR O EMPREGADO A CARGO COMPATÍVEL COM A LIMITAÇÃO FÍSICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 150.000,00)", a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, V, da CF/88, e, no mérito, por maioria, vencido Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que dava provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dar-lhe provimento, para reduzir o valor da indenização por dano moral para a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas processuais inalteradas. O Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos juntará voto vencido. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior falou pela parte BANCO BRADESCO S.A.. Observação 2: o Dr. Madson Borges Delgado falou pela parte LUCIANO PEREIRA RIBEIRO. **Processo: Ag-RR - 436-24.2016.5.06.0351 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCIA ROGÉRIA ALMEIDA LOPES, Advogado: Dr. Marcos Antônio Abreu de Lima, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-276610/2020-05. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma